



Muzambinho (MG), 21 de fevereiro de 2025.

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO AO PREGÃO 001/2025 - PRC 001/2025

Prezados licitantes e demais interessados no processo,

Venho por meio deste encaminhar o **posicionamento da Autoridade Superior**, bem como dar transparência a todos os documentos envolvidos na decisão, em fase ao recurso interposto pela empresa **LUCIANA DE FATIMA BALDAO DA SILVA** no **PROCESSO 001/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO 001/2025**, cujo objeto consiste no Contratação de empresa(s) especializada (s) para prestação de **serviços de transporte escolar** de alunos da Rede Municipal de Ensino e Estadual neste Município. Link oficial do processo:

Link oficial do processo: <https://app2.ammlcita.org.br/pesquisa/50927>

Segue em anexo, respectivamente, os seguintes documentos e suas datas:

- I. **Decisão da Autoridade Superior (Prefeito)** 21/02/25 – Página 02.
- II. **Parecer Jurídico** Nº 15/2025 – 21/02/25 - Página 3 a 11.
- III. **Solicitação de Parecer - Memorando 04/25** – 10/02/25 - Página 12 a 16.
- IV. **Acórdão 133 de 2022 Plenário** – 10/02/25 - Página 17 a 25.
- V. **Recurso - LUCIANA DE FATIMA B. SILVA** – 03/02/25 - Página 26 a 31.
- VI. **Índices Contábeis** – 29/01/25 - Página 32.

Qualquer dúvida, estou à disposição.

Atenciosamente,

Juan Reuel Donizetti Dacioli

Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REF. PROCESSO LICITATÓRIO Nº001/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº001/2025.

OBJETO: Contratação de empresa(s) especializada (s) para prestação de **serviços de transporte escolar** de alunos da Rede Municipal de Ensino e Estadual neste Município.

Trata-se de recursos administrativos impetrados em tempo hábil pelas empresas **LUCIANA DE FATIMA BALDAO DA SILVA**, conforme apontamentos da peça recursal e memorando 004/2025 (ambos os documentos em anexo), encaminhado ao **Departamento Jurídico** desta Prefeitura no dia 10/02/2025. Em resposta, em 21/02/2025, recebi um **parecer jurídico** que de forma resumida **conclui favoravelmente para o DEFERIMENTO do recurso**, como pode ser averiguado no documento em anexo.

Diante, dos fatos e documentos citados em anexo, segue para apreciação e posicionamento da **Autoridade Superior**, conforme determina o art.71 da Lei Federal nº 14.133/21.



Juan Reuel Donizetti Dacioli
Pregoeiro

À Autoridade Superior para posicionamento:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório **será encaminhado à autoridade superior, que poderá:**

- I - determinar o **retorno dos autos** para **saneamento de irregularidades**;
- II - **revogar a licitação** por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à **anulação da licitação**, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV - **adjudicar o objeto e homologar a licitação**.

Observações: _____

cf. parecer jurídico

Muzambinho (MG), 21 de fevereiro de 2024.



Paulo Sérgio Magalhães
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO - MG

Secretaria de Assuntos Jurídicos
ADMINISTRAÇÃO 2025-2029

PARECER JURÍDICO Nº 15/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DE RECURSO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DE LICITANTE EM PROCESSO LICITATÓRIO

I - RELATÓRIO

DEPTO. DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Nº 375 21,03/25

VISTO Juan Reuel

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria pelo pregoeiro Juan Reuel Donizetti Dacioli, acerca do Pregão Eletrônico nº 001/2025, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de transporte escolar para os alunos da rede municipal de ensino.

Conforme consta em ofício encaminhado pelo Pregoeiro, duas empresas participantes do certame foram inabilitadas. São elas:

- Bueno Transportes Ltda, CNPJ: 35.688.954/0001-13 (Microempresa);
- Luciana de Fátima Baldão da Silva, CNPJ 58.076.409/0001-71 (Microempresa).

As referidas empresas, inconformadas, apresentaram recurso administrativo contra a decisão do pregoeiro. Nenhuma das outras empresas apresentou contrarrazões aos recursos apresentados.

Informou ainda o pregoeiro que quando da publicação do Edital não houve qualquer pedido de impugnação.

Conforme esclareceu o pregoeiro, as empresas foram inabilitadas por deixarem de apresentar documentações exigidas no item 6.11.1 do Edital, a saber:

Reuel

Reuel



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO - MG

Secretaria de Assuntos Jurídicos

ADMINISTRAÇÃO 2025-2029

- a) A empresa **Bueno Transportes**, aberta em 03/12/2019, apresentou tempestivamente os balanços dos dois últimos anos, 2023 e 2024, porém o balanço do ano de 2023 foi apresentado sem registro. No dia 03 de fevereiro de 2025 apresentou o balanço de 2023 registrado. Apresentou os índices de liquidez do ano de 2024, deixando de apresentar os de 2023.
- b) A empresa **Luciana de Fátima Baldão da Silva**, aberta recentemente em 12/11/2024, apresentou o Balanço de abertura tempestivamente, porém sem registro na Junta Comercial. Não apresentou os índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente, solicitados no item 6.11.1.2 do Edital;

É o relatório. Passemos à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A – DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO COMO UM TODO

Para que o procedimento licitatório ocorra sem nenhum vício, devem ser observados os princípios gerais da Administração Pública, dispostos no art. 37 da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), bem como outros princípios elencados na Lei 14.133/21, em seu art. 5º, tais como: ***o interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.***

É certo que em caso de não cumprimento de algum destes princípios no edital ou durante a aplicação do processo, a licitação pode ser até mesmo anulada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO - MG

Secretaria de Assuntos Jurídicos

ADMINISTRAÇÃO 2025-2029

O processo de competitividade vai influenciar não só o resultado final, mas como também diferentes etapas do processo licitatório. Podemos dividir em cinco pontos principais: elaboração do edital, divulgação, fase de habilitação, apresentação de propostas, julgamento e seleção. A fase de habilitação **assegura a qualidade dos participantes, incluindo** sua capacidade técnica, jurídica e financeira.

No caso sob análise observamos que até o presente momento o procedimento obedeceu às normas e aos princípios legais e constitucionais. Houve participação de um número significativo de empresas interessadas, sendo realizado com transparência, assegurando tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.

B – DA INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS LICITANTES

A questão abordada pelo Pregoeiro diz respeito a irregularidades de duas empresas na fase de habilitação no certame em andamento, tendo em vista a exigência de registro de balanço patrimonial na Junta Comercial pelas empresas licitantes, bem como de apresentação de índices que comprovem sua saúde financeira.

Primeiramente, importante pontuar que as duas empresas inabilitadas tem porte de Microempresa e, portanto, são beneficiadas pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, a qual *"estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"*...

Vejamos o que dispõe o Código Civil, em seu Livro II, que trata do Direito de Empresa:

LIVRO II

Do Direito de Empresa

TÍTULO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO - MG

Secretaria de Assuntos Jurídicos
ADMINISTRAÇÃO 2025-2029

Dos Institutos Complementares

CAPÍTULO I

Do Registro

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária

(...)

CAPÍTULO IV

Da Escrituração

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Pelos trechos transcritos, vemos que todas as empresas são vinculadas à Junta Comercial. Quanto à escrituração, as microempresas possuem uma série de "regalias", regulamentadas pela Lei Complementar 123/2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

B-1 Da empresa Bueno Transportes Ltda

Trata-se de MEI - Microempreendedor individual (modalidade de Microempresa), nos termos da Lei Complementar 123/2006.

Conforme apurado e informado pelo Pregoeiro, esta empresa, na fase de habilitação, apresentou os balanços dos dois últimos anos (2023 e 2024), sendo que somente o de 2024 estava registrado. Apresentou também os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) do ano de 2024, deixando de apresentar os de 2023.

O item 6.11.1 do Edital, referente à qualificação econômico-financeira das empresas, dispôs sobre a exigência da **apresentação e**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO - MG

Secretaria de Assuntos Jurídicos

ADMINISTRAÇÃO 2025-2029

registro do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais.

A empresa, mesmo que intempestivamente, "corrigiu" a questão do registro do balanço de 2023, e entendemos que esta correção pode ser validada pela Administração. Vejamos.

É certo que todo processo licitatório deve seguir um rito formal, suficiente para proporcionar a devida segurança jurídica e respeito aos direitos dos envolvidos. Neste sentido, importante levar em consideração o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No entanto, deve haver interpretação flexível e razoável quanto à forma, sob pena de que o cumprimento de formalidades afaste a verdadeira finalidade do processo, que é buscar a melhor proposta para a Administração Pública e seja resguardado o interesse público.

Trata-se do "Princípio do formalismo moderado". Significa que não se deve inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de quaisquer omissões ou inconformidades documentais ou de elaboração da proposta. Lacunas ou erros cometidos pelos licitantes podem ser sanados, desde que não causem prejuízos à avaliação dos aspectos essenciais da proposta pela Administração ou aos direitos dos concorrentes.

O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de rito e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo. (Direito Administrativo Moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203).

Observando a Lei 14.133/21, temos que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO - MG

Secretaria de Assuntos Jurídicos

ADMINISTRAÇÃO 2025-2029

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

No presente caso, o licitante apresentou os dois balanços, tendo registrado um deles, o último, do ano de 2024. Entendemos que a falta do registro é uma falha fácil de ser sanável, como realmente foi, e que não altera a substância do documento nem sua validade jurídica. Portanto, quanto a este item, entendemos não haver problema.

Em relação à não apresentação dos índices financeiros do ano de 2023, que não foram apresentados pela empresa, nosso entendimento é que, por tratar-se de MEI, tal exigência contida no Edital trata-se de excesso de rigor, tendo em vista todas as "facilidades" concedidas aos microempreendedores individuais, constantes na Lei Complementar 123/2006.

B-2 Da empresa Luciana de Fátima Baldão da Silva

Esta empresa foi aberta no mês de novembro do ano de 2024, que corresponde ao exercício financeiro do presente Processo de Licitação.

Como dito acima, **o item 6.11.1 do Edital, referente à qualificação econômico-financeira das empresas**, dispôs sobre a exigência da apresentação e registro do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO - MG

Secretaria de Assuntos Jurídicos

ADMINISTRAÇÃO 2025-2029

No entanto, o **subitem 6.11.1.1** tratou da possibilidade de as empresas abertas no exercício financeiro da licitação, que é o caso da empresa Luciana de Fátima Baldão da Silva, substituírem os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura, nos termos do § 1º do art. 65 da Lei Federal 14.133/2021, não se referindo ao registro deste balanço.

Assim sendo, como a empresa apresentou tempestivamente o Balanço de abertura, mesmo não estando registrado, entendemos correto o entendimento do licitante ao dizer que cumpriu as exigências do Edital.

O subitem **6.11.1.1** refere-se ao item **6.11.1** e por isso entendemos que aquele subitem se trata de uma exceção deste item. Tal raciocínio difere do pregoeiro, que entendeu que o subitem deve ser interpretado conforme o item, ou seja, que o balanço de abertura também deveria estar registrado.

Nosso entendimento se consolida pela menção ao § 1º do art. 65 da Lei 14.133/2021, que nada menciona em relação ao registro do balanço. Se a intenção de quem elaborou o Edital era que fosse exigido o registro do balanço de abertura, tal intenção restou prejudicada, pela falta de clareza e pelo fato de remeter ao artigo citado.

Quanto aos índices mencionados no subitem **6.11.1.2** (LG, SG e LC), não apresentados pela empresa Luciana de Fátima Baldão da Silva, tratam-se de indicadores usados para entender a saúde financeira de uma empresa.

Em relação a estes índices, nosso entendimento é que tratam-se de demonstrativos contábeis. Como a empresa em questão foi aberta em 12/11/2024, ano do exercício financeiro do processo licitatório em questão, também seria dispensada destes demonstrativos de liquidez, conforme consta no subitem 6.11.1.1, ou seja, estes demonstrativos também podem ser substituídos pelo balanço de abertura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO - MG

Secretaria de Assuntos Jurídicos
ADMINISTRAÇÃO 2025-2029

Sendo assim, entendemos que a empresa Luciana de Fátima Baldão da Silva não deixou de cumprir os requisitos do Edital.

B-3 Outras considerações

Importante ainda considerar que, com a apresentação de Recurso pelos licitantes inabilitados, foi conferido o prazo previsto na lei aos demais licitantes para apresentação de contrarrazões aos recursos apresentados, em obediência ao princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV, da Constituição da República. Constatada, então, a paridade de tratamento aos licitantes. Porém, decorrido o prazo estipulado, **nenhum dos outros licitantes apresentou contrarrazões.**

Tal fato presume a concordância dos outros licitantes com as razões apresentadas pelas duas empresas em seus Recursos. Portanto, entendemos que houve **preclusão temporal do direito** (instituto previsto no art. 223 de CPC) dos outros licitantes de manifestarem quanto a este assunto, tendo em vista que tiveram a oportunidade de fazê-lo em tempo hábil e não o fizeram.

III - CONCLUSÃO

Salientamos que esta assessoria não analisou, neste parecer, a qualificação econômico-financeira, propriamente dita, das empresas licitantes inabilitadas, posto que não é de nossa competência tal análise. A questão enfrentada diz respeito à satisfação dos requisitos editalícios, com suas implicações legais.

Portanto, estando claro que, com a documentação apresentada, as empresas estão qualificadas econômica e financeiramente, estando aptas a satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato a ser firmado com o Município, não será uma questão de formalidade que fará óbice à celebração deste contrato, conforme ficou claro nos relatos acima.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO - MG

Secretaria de Assuntos Jurídicos

ADMINISTRAÇÃO 2025-2029

Por todas as razões expostas no decorrer deste instrumento, nosso entendimento é que as microempresas Bueno Transportes Ltda, CNPJ: 35.688.954/0001-13 e Luciana de Fátima Baldão da Silva, CNPJ 58.076.409/0001-71 devem ser habilitadas neste processo licitatório.

Porém, se a autoridade competente entender que é necessário realizar uma análise técnica contábil mais aprofundada, sugerimos o envio do processo ao Departamento de Contabilidade e/ou à Controladoria interna do Município, órgãos internos mais habilitados a realizar este tipo de interpretação.

A título de RECOMENDAÇÃO, sugerimos que **seja incluído (a) nas comissões para condução dos certames, profissional qualificado (a) na área de contabilidade**, tendo em vista se tratar de área específica e de suma importância para análise das documentações exigidas na habilitação e qualificação das empresas concorrentes.

É o parecer.

Muzambinho, 21 de fevereiro de 2025.

ISA MARA POLI DE CARVALHO

OAB/MG 176.697



Memorando 004/2025 - Muzambinho (MG), 10 de fevereiro de 2025.

Ao Departamento Jurídico do Município

ASSUNTO: Solicitação de Parecer Jurídico - Recurso Administrativo PRC 001/25 Transporte Escolar.

Venho por meio deste **solicitar** um **parecer jurídico** referente ao Recurso Administrativo do Pregão Eletrônico 001/2025, Contratação de empresa(s) especializada (s) para prestação de serviços de **transporte escolar** de alunos da Rede Municipal de Ensino e Estadual neste Município. Link oficial do processo: <https://app2.ammlicita.org.br/pesquisa/50927>

1. DO RECURSO

Trata-se de **recursos administrativos** impetrados em tempo hábil pela empresa **LUCIANA DE FATIMA BALDAO DA SILVA** com sede a Rua Lauro Campedelli, 267, sala 1, Vila Lima em Muzambinho/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 58.076.409/0001-71, **em face à sua inabilitação no Certame**. A empresa, em síntese, requer que sua inabilitação seja revista e **que seja devidamente declarada habilitada no processo**, conforme exposto em peça recursal anexa à plataforma do pregão eletrônico e também anexo a esta solicitação.

2. DOS FATOS

Preliminarmente, cabe destacar que **não houve nenhum pedido de esclarecimento ou de impugnação ao edital durante os mais de 10 (dez) dias úteis em que o mesmo ficou disponível**, na Plataforma AMM LICITA, no site Municipal e no PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas. O pregão foi iniciado no dia **28/01/2025** às 09:00 horas. Houve uma grande disputa de preços e então foi iniciada a fase de habilitação. Conforme Art. 63 da Lei Federal 14.133/21, bem como item 5,9.4 do Edital, **foi concedido um prazo de duas horas para que as empresas vencedoras apresentassem seus documentos de habilitação. O prazo foi o mesmo para todas as empresas, das 14:00 às 16:00 horas.** Após este prazo o pregoeiro e equipe de apoio habilitaram 14 das empresas vencedoras, ficando três delas para serem analisadas na continuação do certame que ocorreu no dia 30/01/2025, às 14:00 horas. Neste segundo dia, duas empresas foram inabilitadas, incluindo esta empresa citada, conforme destaque abaixo:

*Sistema 30/01/2025 14:19:01 - O fornecedor 58.076.409 LUCIANA DE FATIMA BALDAO DA SILVA foi inabilitado no(s) lote(s) 1.. Justificativa: A empresa referida não atendeu a exigência do edital quanto a **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA**. O Termo de abertura de 2024 foi enviado em desconformidade com o exigido (o mesmo não está registrado) e **também não foi encaminhado os índices deste balanço de abertura de 2024, também exigidos no edital. Destaco que o prazo para envio dos documentos se encerrou no dia 28/01/2025 às 16:00 horas. Qualquer documento enviado após este prazo não pode ser considerado, conforme legislação vigente.***

Segue também os pontos do edital que dizem respeito a Qualificação Econômico-financeira citada:

6.11.1- Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, devidamente registrado.

6.11.1.1- As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências de habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (§ 1º do art. 65 da Lei Federal nº 14.133/21).

6.11.1.2- A comprovação da boa situação financeira da empresa será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas:

LG =
$$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

SG =
$$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

LC =
$$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

6.11.1.3 - As empresas que apresentarem qualquer um dos índices estabelecidos no item anterior, igual ou inferior a 01 (um), terão sua qualificação econômico-financeira condicionada à comprovação de capital social mínimo, que corresponderá a 10% (dez por cento) do valor cotado pela licitante.



Para comprovação destas exigências Econômico-Financeira, a empresa referida nos encaminhou um balanço de abertura (sem registro) do exercício de 2024 (Isso por ela ter sido criada em 12/11/2024). **Informe ainda que não foi anexado os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) em tempo hábil.** Os fatos apresentados até este momento estão devidamente registrado na plataforma e a disposição de todos. Os mesmos serão comentados abaixo.

3. QUANTO AOS ARGUMENTOS DO RECURSO

A empresa inicia sua argumentação, item 2.3 da peça recursal, citando o **decreto 6.204**, de 5 de setembro de 2007, **que por sua vez encontra-se revogado** pelo Decreto nº 8.538, de 2015. Este segundo regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, (...) nas contratações públicas de bens, serviços e obras **no âmbito da administração pública federal.** Abaixo, destaco o apontamento da empresa:

“2.3 “ ... em determinados casos não é exigível o balanço contábil, como por exemplo, no Decreto 6.204, de 5 de setembro de 2007, que trata do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado as ME/ EPP nas contratações públicas federais de bens, serviços e obras, consta em seu Artigo 3 que: ‘ na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para LOCAÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social’

Destaco que a empresa agiu de má fé ao adicionar a palavra “SERVIÇO” no recorte do artigo, para possivelmente associá-lo ao ramo de atividade da empresa e também ao objeto de nossa licitação, forçando uma interpretação além do que de fato consta no mesmo. Quando consultado na íntegra, o decreto em questão (bem como o que lhe sucedeu) nota-se que é citado apenas “locação de materiais”, NÃO incluindo locação de “serviços”, a saber:

“Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social”. (Grifo meu, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6204.htm)

Logo o argumento não pode prosperar pois claramente houve uma manipulação do sentido, amplitude e interpretação do decreto, sendo que o mesmo não se aplica no que diz respeito ao objeto do pregão em questão. Tal atitude apenas prejudicou a empresa, gerando descredibilidade nos demais argumentos enviados.

Em resposta a esta dúvida quanto a exigência de balanços mesmo por parte das empresas enquadradas como MEI, no destaca-se um dos entendimentos mais recentes do assunto, registrado **Acórdão 133/2022** (disponível também integralmente em anexo):

“Portanto, **ainda que o MEI** esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, **quando exigido para fins comprovação de sua boa situação financeira, deverá apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis** do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei 8666/1993. Acórdão 133/2022 Plenário, Representação, Relator Ministro Wlton Alencar Rodrigues. (grifo meu)

Exceções encontradas e prevista em lei para que não seja exigido balanço está no Art. 70 da Lei 14.133/21 e do Art. 3º do Dec. 8.538/2015 que se dá para os casos de habilitação em licitações para fornecimento de bens para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação ou para locação de materiais, o que não se aplica nesta licitação de transporte Escolar. O balanço patrimonial é o documento capaz de **comprovar a boa saúde financeira da pessoa jurídica**, de modo que possa assumir compromissos seguros perante a Administração. **Trata-se de uma licitação de serviços com possibilidade de contratação para até 10 (dez) anos e de um valor total estimado em R\$ 5.473.850,00, justificando, portanto, as exigências de comprovações da situação econômica da empresa.** Tal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

exigência além de justificável está prevista na lei de licitações/contratações públicas, 14.133/21. Logo, uma vez que a empresa **escolhe** participar de licitações, deverá providenciar os documentos exigidos pela mesma.

Ainda em defesa de que o MEI seria dispensado de apresentação do balanço, a licitante apresentou dois argumentos do Portal de Compras do Governo **Federal** que se encontram em uma aba com respostas para “perguntas frequentes”. Logo, apresentam respostas mais “gerais”, fora de um contexto prático para que possa ser analisado profundamente. **Nota-se ainda que a página printada pela empresa teve sua última atualização no dia 21/08/2020**, podendo ser configurada como página desatualizada frente a tantas mudanças ocorridas neste meio tempo. Importante destacar também que licitações no âmbito federal não são copiadas de forma idêntica e automática em todas as demais esferas, tanto que são necessários diversas regulamentações permitidas por lei.

Na sequência, a empresa alegou que:

“A empresa LUCIANA DE FATIMA BALDAO DA SILVA cumpriu rigorosamente o item “6.11.1.1” a empresa LUCIANA DE FATIMA BALDAO DA SILVA está enquadrada como MEI - MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL e amparado pela lei, não sendo obrigado a realizar ou apresentar BALANÇOS E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS para participar de licitações públicas”.

Observa-se que **a empresa não fez menção a ter cumprido o que foi exigido no item 6.11.1.2 do edital, visto que a empresa NÃO enviou os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) exigidos no instrumento convocatório em tempo hábil**, ou seja, dentro das duas horas (14:00 – 16:00 do dia 28/01/2025). A empresa só foi inseri-lo no dia 29/01/2025, momento em que foi gerado, assinado e anexado (fora do tempo permitido), conforme destaque abaixo:



A fim de manter a igualdade e isonomia entre os licitantes, este pregoeiro só considerou os documentos anexados dentro do prazo fixado (28/01 – 14:00 às 16:00). Logo, a empresa deixou de nos enviar um documento exigido em edital, item 6.11.1.2.

A empresa afirma que o balanço de abertura não necessariamente deveria ser registrado. O edital claramente menciona que o balanço deve ser registrado, mas de fato não consta **explicitamente** esta exigência no caso de a empresa enviar o balanço de abertura. O entendimento deste pregoeiro e equipe de apoio é de que a possibilidade de a empresa enviar o balanço de abertura é para corrigir a “nomenclatura” do documento e não para “baixar” o padrão de exigência do documento. Todavia, como o termo “devidamente registrado” não está explicitamente descrito no item 6.11.1.1, concordo que o mesmo permite a dualidade de interpretação e que poderia ser considerado excesso de rigor ao exigir o registro no Balanço de Abertura. No entanto, destaco também que esta dúvida poderia muito bem ter sido motivo de questionamento, esclarecimento e/ou impugnação ao edital, na fase que antecedeu o certame.

Contudo, mesmo que o balanço de abertura pudesse ser apresentado sem o registro (por não estar sendo exigido explicitamente como no caso do balanço patrimonial), reforço que a mesma não chegou a enviar os índices, acarretando na inabilitação da mesma por ausência de documentos.

Cumprе ressaltar ainda, que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação. Portanto, fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório. Desta forma, entende-se que a ausência de documento dentro do prazo estabelecido acarreta na inabilitação da empresa, mantendo assim a isonomia e igualdade entre os licitantes, conforme item 6.16 do Edital:

6.16 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.



Por fim, a própria empresa reconhece o que foi dito acima (no item 3.3 da peça recursal), quanto a obrigação da administração respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame. No nosso caso, o edital prevê a inabilitação da empresa na ausência de documento, e foi o que ocorreu.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Das pendências que levaram a inabilitação da empresa, entendo que deva ser desconsiderado a exigência de “registro” no **balanço de abertura** em sua justificativa, por não estar sendo exigido explicitamente. Todavia, **quanto ao NÃO envio dos índices em tempo hábil (6.11.1.2), entendo que para fins de manter a isonomia e igualdade entre os licitantes, o anexo enviado 24 horas após o encerramento do prazo sem qualquer solicitação de prorrogação deverá ser desconsiderado, tratando-se de ausência de documento e se aplicando ao item 6.16 do edital o qual destaco novamente:**

6.16 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital

No entanto, solicito orientação jurídica se neste caso seria possível aceitar o documento enviado posteriormente ao dia/horário fixado para todos os licitantes, ou se realmente devemos desconsiderá-lo, como foi feito, acarretando em manter a inabilitação da empresa. Considerando a situação onde não seja possível aceitar o documento enviado mais de 24 horas após o prazo limite, a inabilitação da empresa seria apenas **retificada** para os seguintes dizeres:

O fornecedor 58.076.409 LUCIANA DE FATIMA BALDAO DA SILVA foi Inabilitado no(s) lote(s) 1.. Justificativa: A empresa referida não atendeu a exigência do edital quanto a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA, uma vez que não foi encaminhado os índices do balanço de abertura, exigidos no edital no item 6.11.1.2. Destaco que o prazo para envio dos documentos se encerrou no dia 28/01/2025 às 16:00 horas. Qualquer documento enviado após este prazo não pode ser considerado, conforme legislação vigente.

Diante dos fatos e argumentos apresentados pelas empresas e por este pregoeiro, no intuito de dar seriedade ao assunto, respeito aos direitos e deveres envolvidos e de forma a anteceder o posicionamento da autoridade superior quanto a decisão deste Recurso Administrativo, encaminho os documentos para emissão de parecer jurídico. Como pode ser visto, houve diversas citações de legislações, incluindo algumas revogadas e até a lamentável atitude de má fé da empresa ao modificar o entendimento de um dos decretos utilizados como argumento, fazendo-se extremamente necessário e importante uma análise jurídica sobre os pontos destacados neste breve documento.

Solicito que seja revisto a decisões tomadas principalmente quanto a inabilitação da empresa LUCIANA DE FATIMA BALDAO DA SILVA. Me me coloco a disposição tanto para apresentação de mais fatos ou esclarecimentos sobre o pregão e documentos das empresas quanto para eventual correção em algum ponto que legalmente entenderem que houve um equívoco.

5. DOCUMENTOS ANEXOS

Segue em anexo os seguintes documentos:

- 1 - Acórdão 133/2022 - Plenário
- 2 - Recurso Administrativo – Empresa LUCIANA DE FATIMA BALDAO DA SILVA;
- 3 - Índices Contábeis - “Documento novo” - 29/01/2025 às 16:45);

Documento assinado digitalmente
gov.br JUAN REUEL DONIZETTI DACIOLI
Data: 10/02/2025 16:32:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Juan Reuel Donizetti Dacioli - Pregoeiro



Memorando 004/2025 - Muzambinho (MG), 10 de fevereiro de 2025.

Ao Departamento Jurídico do Município

ASSUNTO: Solicitação de Parecer Jurídico - Recurso Administrativo PRC 001/25 Transporte Escolar.

Venho por meio deste **solicitar** um **parecer jurídico** referente ao Recurso Administrativo do Pregão Eletrônico 001/2025, Contratação de empresa(s) especializada (s) para prestação de serviços de **transporte escolar** de alunos da Rede Municipal de Ensino e Estadual neste Município. Link oficial do processo: <https://app2.ammlcita.org.br/pesquisa/50927>

1. DO RECURSO

Trata-se de **recursos administrativos** impetrados em tempo hábil pela empresa **LUCIANA DE FATIMA BALDAO DA SILVA** com sede a Rua Lauro Campedelli, 267, sala 1, Vila Lima em Muzambinho/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 58.076.409/0001-71, **em face à sua inabilitação no Certame**. A empresa, em síntese, requer que sua inabilitação seja revista e **que seja devidamente declarada habilitada no processo**, conforme exposto em peça recursal anexa à plataforma do pregão eletrônico e também anexo a esta solicitação.

2. DOS FATOS

Preliminarmente, cabe destacar que **não houve nenhum pedido de esclarecimento ou de impugnação ao edital durante os mais de 10 (dez) dias úteis em que o mesmo ficou disponível**, na Plataforma AMM LICITA, no site Municipal e no PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas. O pregão foi iniciado no dia **28/01/2025** às 09:00 horas. Houve uma grande disputa de preços e então foi iniciada a fase de habilitação. Conforme Art. 63 da Lei Federal 14.133/21, bem como item 5,9.4 do Edital, **foi concedido um prazo de duas horas para que as empresas vencedoras apresentassem seus documentos de habilitação. O prazo foi o mesmo para todas as empresas, das 14:00 às 16:00 horas**. Após este prazo o pregoeiro e equipe de apoio habilitaram 14 das empresas vencedoras, ficando três delas para serem analisadas na continuação do certame que ocorreu no dia 30/01/2025, às 14:00 horas. Neste segundo dia, duas empresas foram inabilitadas, incluindo esta empresa citada, conforme destaque abaixo:

Sistema 30/01/2025 14:19:01 - O fornecedor 58.076.409 LUCIANA DE FATIMA BALDAO DA SILVA foi Inabilitado no(s) lote(s) 1.. Justificativa: A empresa referida não atendeu a exigência do edital quanto a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA. O Termo de abertura de 2024 foi enviado em desconformidade com o exigido (o mesmo não está registrado) e também não foi encaminhado os índices deste balanço de abertura de 2024, também exigidos no edital. Destaco que o prazo para envio dos documentos se encerrou no dia 28/01/2025 às 16:00 horas. Qualquer documento enviado após este prazo não pode ser considerado, conforme legislação vigente.

Segue também os pontos do edital que dizem respeito a Qualificação Econômico-financeira citada:

6.11.1- Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, devidamente registrado.

6.11.1.1- As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências de habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (§ 1º do art. 65 da Lei Federal nº 14.133/21).

6.11.1.2- A comprovação da boa situação financeira da empresa será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas:

LG =
$$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

SG =
$$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

LC =
$$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

6.11.1.3 - As empresas que apresentarem qualquer um dos índices estabelecidos no item anterior, igual ou inferior a 01 (um), terão sua qualificação econômico-financeira condicionada à comprovação de capital social mínima, que corresponderá a 10% (dez por cento) do valor cotado pela licitante.

Recebi em
10/02/25
Hoo

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 043.368/2021-2

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: 2º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo – CINDACTA II

Representação legal: Rodrigo Ribeiro Marinho (385.843/OAB-SP), representando Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO 88/2021. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE FROTA PARA A MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS. CONHECER. PARCIALMENTE PROCEDENTE. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR PELO JULGAMENTO DO MÉRITO. CIÊNCIA. ARQUIVAR.

RELATÓRIO

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico 88/2021 sob a responsabilidade do Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA II, cujo objeto é contratação é a prestação de serviços de administração e gerenciamento de frota para a manutenção preventiva e corretiva de veículos e equipamentos, com vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, no valor estimado de R\$ 1.013.411,34 (peça 3).

Inicialmente, cumpre destacar que, no TC 039.780/2021-0, esta unidade técnica analisou representação tratando do Pregão Eletrônico 51/2021 – CINDACTA II, de mesmo objeto ao questionado nos presentes autos. O PE 51/2021 foi cancelado na adjudicação, para ajustes no termo de referência do edital e posterior republicação. O Pregão 88/2021 é decorrente do PE 51/2021.

Acolho como relatório, com os devidos ajustes, a instrução (peça 7), que contou com a anuência da dirigente da unidade instrutora (peça 8):

6. *Quanto à cláusula 9.12.2 (b) do edital, que dispensa o microempreendedor individual da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício, consta o seguinte (peça 3, p. 15):*

9.12.2. O licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e (b) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.

7. *Cláusula com idêntico teor consta dos modelos de editais elaborado pela Advocacia-Geral da União (<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos>).*

8. *Quanto à primeira parte 9.12.2 (a), consta nota explicativa no modelo da AGU informando que a apresentação do Certificado de Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI supre as exigências de inscrição nos cadastros fiscais, na medida em que essas*

informações constam no próprio Certificado. Portanto, não se dispensa a inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

9. Quanto à segunda parte 9.12.2 (b), não há justificativas no modelo da AGU para a dispensa do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício para o microempreendedor individual. Deduz-se ser decorrente do previsto no Código Civil, que, no § 2º do art. 1.179, dispensa o pequeno empresário de produzir balanço patrimonial, c/c o art. 68 da LC 123/2006 e o inciso I e § 1º do art. 106 da Resolução CGSN 140/2018.

Código Civil

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

(...)

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

LC 123/2006

Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A.

Resolução CGSN 140/2018

Art. 106. O MEI: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 1º e 6º, inciso II)

I - deverá comprovar a receita bruta mediante apresentação do Relatório Mensal de Receitas Brutas de que trata o Anexo X, que deverá ser preenchido até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta;

(...)

§ 1º O MEI fica dispensado:

I – da escrituração dos livros fiscais e contábeis;

10. Porém, a LC 123/2006, ao tratar das aquisições públicas, embora estabeleça tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, não as exclui da obrigação de comprovarem os requisitos de qualificação econômica definidos em editais de licitações.

11. As licitações regidas pela Lei 8.666/1993, ainda que subsidiariamente, como no caso concreto, exigem para habilitação econômico-financeira o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.

12. A lei das licitações determina que toda e qualquer empresa deve cumprir alguns requisitos, apresentando documentos que comprovem qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e habilitação jurídica. A qualificação econômico-financeira serve para demonstrar que a empresa tem boa saúde financeira. E, para isso, o principal documento comprobatório para verificar as finanças da empresa é o balanço patrimonial.

13. Portanto, ainda que o MEI esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, quando exigido para fins de

comprovação de sua boa situação financeira, deverá apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei 8666/1993.

14. *Nesse sentido, cumpre mencionar o seguinte trecho do voto do Ministro Relator Augusto Nardes no Acórdão 8.330/2017-TCU-2ª Câmara:*

6. Acolho as ponderações da Secex/SP, no sentido de que não se justifica a aplicação, à espécie, das regras de simplificação e favorecimento aplicadas às microempresas e empresas de pequeno porte da Lei Complementar 123/2006, porquanto as prerrogativas de tratamento favorecido para comprovação de regularidade fiscal por parte dessas empresas não se estendem à qualificação econômico-financeira, muito menos no sentido de isentá-las dessa exigência.

15. *Nessa mesma linha, temos o Acórdão 5.221/2016-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro André de Carvalho, e o Acórdão:*

9.2. determinar ao Comando Logístico do Exército que, nos seus procedimentos licitatórios, observe que as microempresas e as empresas de pequeno porte somente devem ser liberadas da apresentação do balanço patrimonial do último exercício se o certame envolver fornecimento de bens para pronta entrega, conforme previsto no art. 3º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, evitando a repetição da falha constatada no âmbito do Pregão Eletrônico (...).

16. *Considerando que o certame se encontra em andamento e que as duas empresas que apresentaram propostas não são MEI, não havendo, portanto, prejuízos à escolha da proposta mais vantajosa, conclui-se pela ciência à UJ, quando do exame de mérito, da irregularidade identificada.*

17. *Ademais, considerando que a referida cláusula consta dos modelos de editais da Advocacia-Geral da União, entende-se pertinente a realização de construção participativa de deliberação junto ao referido órgão, ante a possibilidade deste Tribunal recomendar alterações nos modelos.*

18. *Quanto à cláusula 21.10 do termo de referência do edital, consta o seguinte (peça 3, p. 85):*

21.10. O valor máximo admitido para hora de mão de obra será aquele constante no Anexo E deste Termo de Referência, aplicados os percentuais de descontos contratados, ou na tabela do fabricante da marca ou nos sistemas de tabelas eletrônicas, nos casos de serviços não indicados no referido anexo.

19. *O art. 40, X, da Lei 8666/1993 permite expressamente a fixação de preços máximos, como critério de aceitabilidade de preços. Além disso, o critério de julgamento, conforme cláusula 1.3.1 do edital (peça 3, p. 2), é o menor preço para o item 1 (taxa de administração) e o maior desconto, em percentual, para os serviços e peças do item 2.*

20. *O desconto, segundo edital, deverá ser aplicado sobre a tabela definida no Anexo E (peça 3, p. 97), ou tabelas oficiais de fabricantes nos casos de serviços não indicados no referido anexo. A definição de uma base para aplicação dos descontos é essencial para a formulação das propostas e pagamento dos serviços, e, quanto à possibilidade de variação nos custos dos serviços, o edital estabelece cláusula de reajuste, conforme item 16.1 (peça 3, p. 20), que, em tese, mitigaria o risco de os “valores” contratados tornarem-se inexequíveis. Não se vislumbra irregularidades quanto a este ponto, portanto.*

21. *Quanto às cláusulas 15.3.2 e 15.4 do termo de referência do edital (peça 3, p. 72) e o suposto prazo de 60 dias para pagamento pelos serviços prestados, que estaria em desacordo com*

o art. 40, inciso XIV da Lei 8.666/1993, cumpre informar que o item 15 do termo de referência trata do recebimento e aceite dos serviços, e não do pagamento pelos serviços prestados.

22. O pagamento pelos serviços prestados é tratado no item 16 do termo de referência (peça 3, p. 73), que assim dispõe:

16.1 O pagamento será efetuado pela Contratante no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura.

16.1.1. Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993.

23. Por sua vez, assim dispõe o art. 40, XIV da Lei 8.666/1993:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

24. O prazo de pagamento previsto no edital está de acordo com o previsto na Lei 8666/1993, afastando-se, portanto, a irregularidade questionada.

25. No que diz respeito à cláusula 7.1.6.2 do termo de referência do edital (peça 3, p. 40), mesma questão foi abordada no TC 039.780/2021-0, cuja análise reproduzimos abaixo (peça 8, p. 8 do TC 039.780/2021-0):

18. No que importa aos descontos a serem dados nos orçamentos dos serviços (parágrafo 1, d), cabe trazer à lume o que diz o TR (peça 6, p. 84):

7.1.6.1. Todas as solicitações/orçamentos/cotações serão realizadas em estabelecimentos indicados pelo fiscal da Contratante, tendo a Contratada a obrigação de negociar cada um deles com o credenciado, visando obtenção dos melhores e menores preços e aplicabilidade.

7.1.6.1.1. Independente dos descontos contratados e dos valores máximos admitidos para peças e serviços, a Contratada deverá primar por reduzir os gastos com manutenção da Contratante, buscando potencializar as negociações com os estabelecimentos credenciados.

7.1.6.2. Os percentuais de desconto contratados para serviços e peças deverão constar no orçamento antes da aprovação pelo fiscal responsável, e sempre que não forem alcançados tais descontos por não concessão por parte do credenciado, ou outro fator, esse será glosado definitivamente no faturamento da Contratada

19. Cumpre destacar que o tipo de licitação adotado para julgamento, de acordo com o edital do certame, é o de maior desconto para o item 2 (peças e serviços, conforme peça 6, p. 50, cláusula 20.5). Sendo assim, ainda que a contratada não obtenha descontos nos orçamentos apresentados por suas credenciadas, por obrigações decorrentes do que dispõe o edital, deverá conceder o que constou de sua proposta. Além disso, o edital prestigia os esforços da contratada na negociação. Em consequência, não se vê irregularidades nas disposições do edital quanto a esse ponto.

26. *Considerando que não houve alterações nas cláusulas mencionadas pelo auditor em sua análise, mantém-se a conclusão pela ausência de irregularidades quanto a este ponto.*

27. *Por fim, conclui a unidade instrutora pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada pela representante e entende que cabe realizar a construção participativa das deliberações, permitindo à Advocacia-Geral da União a possibilidade de apresentar ações corretivas que possam corrigir as falhas identificadas em seus modelos de editais, sem prejuízo da ciência de irregularidade ao Cindacta II.*

Esse é o relatório.

VOTO

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 88/2021 sob a responsabilidade do Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA II.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de administração e gerenciamento de frota para a manutenção de veículos e equipamentos, com vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, com valor estimado de R\$ 1.013.411,34 (peça 3).

Preliminarmente, cabe destacar que, no TC 039.780/2021-0, a unidade técnica analisou representação tratando do Pregão Eletrônico 51/2021 – CINDACTA II, de mesmo objeto ao questionado nos presentes autos. Portanto, o Pregão 88/2021 é decorrente do PE 51/2021, dado que este foi cancelado na adjudicação, para ajustes no termo de referência do edital e posterior republicação.

O representante requer, cautelarmente, a suspensão do processo licitatório e, no mérito, que seja determinada retificação no edital ou a anulação do certame, alegando, em suma, que:

a) pela cláusula 9.12.2 do edital, os licitantes enquadrados como microempreendedor individual (MEI), que pretendam auferir os benefícios da Lei Complementar 123/2006, estariam dispensados de apresentar prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e de apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício;

b) não há qualquer previsão na mencionada lei complementar que beneficie as empresas enquadradas como ME/EPP de terem que apresentar menos documentos do que os demais concorrentes do certame;

c) não cabe à Administração exigir ou dispensar documentos que a lei não permite, como é o presente caso;

d) a única hipótese prevista em lei que permitiria o privilégio do empreendedor ME/EPP de não apresentar seu balanço patrimonial em detrimento dos demais participantes, seria o caso previsto no Decreto Federal 8.538/2015;

e) a cláusula 21.10 e Anexo E do edital são ilegais ao fixarem valores máximos para a mão de obra;

f) as cláusulas 15.3.2 e 15.4, no qual o órgão contratante dispõe de prazo de 60 dias para pagamento da contratada, estariam em desacordo com o art. 40, inciso XIV, da Lei 8.666/1993;

g) a cláusula 7.1.6.2 do edital traz exigência demasiadamente excessiva e onerosa para a licitante futura contratada; e

h) foge da razoabilidade determinar que os descontos que estiverem em desacordo com os contratados serão glosados, independentemente de o orçamento ter sido aprovado.

A unidade instrutora propõe em conhecer da representação, indeferir a medida cautelar pleiteada, por não estarem presentes os requisitos necessários, e diligenciar a Advocacia-Geral da União para que se manifeste sobre minutas de editais, disponibilizadas em seu site, contendo cláusulas que dispensam indevidamente o licitante enquadrado como microempreendedor individual (MEI), que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar 123/2006, da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício, quando os

referidos documentos forem necessários para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante.

Feito esse breve resumo, passo a decidir.

A representação deve ser conhecida por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014.

Quanto ao argumento da representante de que o edital, em sua cláusula 9.12.2, dispensaria indevidamente o microempreendedor individual (MEI) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício, não identifiquei prejuízo ao certame dado que as duas empresas que apresentaram propostas não são MEI, não havendo, portanto, nenhum impacto à licitação.

Contudo, mesmo que o MEI esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial para participação em licitação pública, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, este deverá apresentá-lo, bem como outras demonstrações contábeis, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei 8666/1993.

Além disso, cabe mencionar o seguinte excerto do voto do Ministro Relator Augusto Nardes no Acórdão 8.330/2017-TCU-2ª Câmara:

6. Acolho as ponderações da Secex/SP, no sentido de que não se justifica a aplicação, à espécie, das regras de simplificação e favorecimento aplicadas às microempresas e empresas de pequeno porte da Lei Complementar 123/2006, porquanto as prerrogativas de tratamento favorecido para comprovação de regularidade fiscal por parte dessas empresas não se estendem à qualificação econômico-financeira, muito menos no sentido de isentá-las dessa exigência.

Nessa mesma linha, o Acórdão 5.221/2016-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro André de Carvalho:

9.2. determinar ao Comando Logístico do Exército que, nos seus procedimentos licitatórios, observe que as microempresas e as empresas de pequeno porte somente devem ser liberadas da apresentação do balanço patrimonial do último exercício se o certame envolver fornecimento de bens para pronta entrega, conforme previsto no art. 3º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, evitando a repetição da falha constatada no âmbito do Pregão Eletrônico (...).

Dessa forma, como a cláusula 9.12.2 do edital que dispensa o MEI da apresentação do balanço patrimonial seguiu modelo de idêntico teor disponibilizado pela Advocacia-Geral da União em seu sítio na Internet, entendo necessário dar ciência ao CINDACTA II e à AGU sobre essa impropriedade.

Em relação à ilegalidade mencionada da cláusula 21.10 e Anexo E do edital, ao fixar valores máximos para a mão de obra, o argumento não se sustenta na medida em que o art. 40, X, da Lei 8666/1993 permite expressamente a fixação de preços máximos, como critério de aceitabilidade de preços.

Além disso, a definição de uma base para aplicação dos descontos é essencial para a formulação das propostas e pagamento dos serviços, sendo que o desconto, segundo o edital, deverá ser aplicado sobre a tabela definida no Anexo E (peça 3).

Também não deve prosperar o argumento de que as cláusulas 15.3.2 e 15.4 permitem ao órgão contratante pagar a contratada no prazo de 60 dias, o que estaria em desacordo com o art. 40,

inciso XIV, da Lei 8.666/1993, pois o item 15 do termo de referência trata do recebimento e aceite dos serviços, e não do pagamento pelos serviços prestados.

O pagamento pelos serviços prestados é tratado no item 16 do termo de referência e faz menção que o pagamento deve ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura, estando, portanto, de acordo com a lei de licitações.

Quanto ao questionamento de que a cláusula 7.1.6.2 do edital geraria exigência excessiva, não identifiquei irregularidades nas disposições do edital haja vista que o tipo de licitação adotado no presente caso é o de maior desconto para o item 2 (peças e serviços).

Destarte, ainda que a contratada não obtenha descontos nos orçamentos apresentados por suas credenciadas, por obrigações decorrentes do que dispõe o edital, deverá conceder o desconto que constou de sua proposta. Se assim não o fosse, não haveria incentivos para que a contratada conseguisse descontos reais em suas negociações.

Com base nas informações e nas análises realizadas não identifiquei a fumaça do bom direito, mas sim o perigo da demora reverso, conforme Ofício 700/AIOC/50158 apresentado no TC 039.780/2021-0, no qual o CINDACTA II ressalta que não possui contrato vigente para o objeto que pretende contratar.

Ante o exposto, acolho os pareceres prévios, exceto no que se refere à necessidade de diligenciar a Advocacia-Geral da União. Proponho ao Tribunal conhecer da representação, e, no mérito, julgá-la como parcialmente procedente e, conseqüentemente, considerar prejudicada a solicitação da cautelar.

Nestes termos, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2022.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 133/2022 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 043.368/2021-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: 2º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo – CINDACTA II.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: Rodrigo Ribeiro Marinho (385.843/OAB-SP), representando Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 88/2021 sob a responsabilidade do Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA II,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da presente representação por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014 e considerá-la, no mérito, como parcialmente procedente;

9.2 considerar prejudicado a medida cautelar pelo julgamento do mérito;

9.3 dar ciência à Advocacia-Geral da União (AGU) e ao Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA II que para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, o MEI, mesmo que esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, deverá apresentar, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, o referido balanço e as demonstrações contábeis do último exercício social, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei de Licitações;

9.4 enviar cópia deste acórdão ao representante;

9.5 arquivar os presentes autos com fulcro no art. 169, inciso V.

10. Ata nº 2/2022 – Plenário.

11. Data da Sessão: 26/1/2022 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0133-02/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

LUCIANA DE FATIMA BALDAO DA SILVA

CNPJ - 58.076.409/0001-71

PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO/MG
Setor de licitações
RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO ELETRONICO N 001/2025
PREGÃO ELETRONICO – N 001/2025

LUCIANA DE FATIMA BALDAO DA SILVA com sede a Rua Lauro Campedelli, 267, sala 1, Vila Lima em Muzambinho/MG, inscrita no CNPJ sob o nº58.076.409/0001-71, com fundamento no § no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor este, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente no país e o disposto no artigo 22, inciso I da Constituição Federal Brasileira.

1- DOS FATOS;

1 - A PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO/MG abriu um processo licitatório, PREGÃO ELETRÔNICO nº 001/2025, que tem como objeto de ***“Constitui objeto do presente edital a contratação de empresa(s) especializada (s) para prestação de serviços de transporte escolar de alunos da Rede Municipal de Ensino e Estadual neste Município, conforme itinerários e demais especificações contidas neste edital e seus anexos”***

1.2- Segue que a empresa **LUCIANA DE FATIMA BALDAO DA SILVA**, foi INABILITADA pelos motivos: **“O fornecedor 58.076.409 LUCIANA DE FATIMA BALDAO DA SILVA foi Inabilitado no(s) lote(s) 1.. Justificativa: A empresa referida não atendeu a exigência do edital quanto a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA. O Termo de abertura de 2024 foi enviado em desconformidade com o exigido (o mesmo não está registrado) e também não foi encaminhado os índices deste balanço de abertura de 2024, também exigidos no edital, na convocação via chat”**

2 - DA REALIDADE DOS FATOS:

2.1 em verdade, a empresa **LUCIANA DE FATIMA BALDAO DA SILVA** restou vencedora do presente certame porque, além de ter apresentado todos os documentos necessários à habilitação previstos no EDITAL DO PREGÃO ELETRONICO N 001/2025, e de ter demonstrado a sua capacidade técnica para prestar o serviço objeto da licitação em foco, a mesma ofertou o menor preço

LUCIANA DE FATIMA BALDAO DA SILVA

CNPJ - 58.076.409/0001-71

dentre as participantes, enquadrando-se como a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

2.2 As alegações feitas pelo PREGOEIRO não devem prosperar, na medida em que o documento exigido no item “6.10 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA 6.11.1- Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, devidamente registrado.

2.3 “ *... em determinados casos não é exigível o balanço contábil, como por exemplo, no Decreto 6.204, de 5 de setembro de 2007, que trata do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado as ME/ EPP nas contratações públicas federais de bens, serviços e obras, consta em seu Artigo 3 que: ‘ na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para LOCAÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social’*

VEJAMOS o item “ 6.11.1.1-As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências de habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (§ 1º do art. 65 da Lei Federal nº 14.133/21).”

NESTE ITEM DO EDITAL ESTA BEM CLARO QUE PODE SER FEITO A SUBSTITUIÇÃO, E, NÃO OBRIGA NESTE ITEM QUE O BALANÇO DE ABERTURA DEVE SER REGISTRADO PARA TAL FIM.

A empresa **LUCIANA DE FATIMA BALDAO DA SILVA** cumpriu rigorosamente o item “6.11.1.1” a empresa **LUCIANA DE FATIMA BALDAO DA SILVA** está enquadrada como MEI - MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL e amparado pela lei, não sendo obrigado a realizar ou apresentar **BALANÇOS E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS** para participar de licitações públicas. Segue abaixo...

[“Portal de Compras do Governo Federal](#)

Você está aqui: [Página Inicial](#) [Acesso à informação](#) [Perguntas Frequentes](#) [SICAF - Normativo](#) [CADASTRAMENTO Nível VI – Qualificação Econômico-Financeira 19 - O Microempreendedor Individual é obrigado a apresentar o balanço patrimonial para participar em licitações?](#)

LUCIANA DE FATIMA BALDAO DA SILVA

CNPJ - 58.076.409/0001-71

19 - O Microempreendedor Individual é obrigado a apresentar o balanço patrimonial para participar em licitações?

Publicado em 21/08/2020 19h06

Resposta

O Microempreendedor Individual com base no art. 68 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 é considerado **pequeno empresário**, pelo qual **faz jus a dispensa de apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis** em observância ao §2º do art. 1.179, do Código Civil.”

Está bem claro no site GOV.BR que não pode, nem para fins licitatórios exigir BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS para empresas optantes pelo regime de MEI – MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL

3- DA JUSTIFICATIVA:

3.1.0 procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração Pública. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, depois de apresentadas as propostas. A **RECORRENTE** indiscutivelmente, atendeu às determinações do edital, portanto, **HABILITADA** para participar desse certame.

3.2. O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, traz, juntamente com a própria definição de licitação,

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta **MAIS VANTAJOSA** para a Administração e **será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

3.3. Interessante, também, é reproduzir o que foi escrito pelo respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272:

“13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga

a Administração a respeitar **estritamente as regras que haja**

LUCIANA DE FATIMA BALDAO DA SILVA

CNPJ - 58.076.409/0001-71

previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.”

“14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, **impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.**”

3.4 Também seria interessante transcrevermos as palavras do eminente conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, Sérgio Manoel Nader Borges, conselheiro relator:

1.ACORDÃO TC-1097/2021:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos, ACORDAM os conselheiros do tribunal de contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, anti as razões expostas pelo relator, em :

- 1.1 CONSIDERAR procedente a representação, em relação a ausência de diligência para sanear o erro em apresentação de documento sem registro, ofensa ao princípio do formalismo moderado;
- 1.2 RECONHECER o documento complementar autenticado como válido e por conseguinte, apto a permitir a continuidade da representante inabilitada na fase de habilitação;
- 1.3 RECOMENDAR ao atual pregoeiro da Secretaria de Estado da Saúde que em procedimento de pregão na fase de habilitação econômico-financeira abstenha-se de inabilitar participantes por motivo **“ausência de registro do Balanço na Junta comercial”**, por ser exigência além das obrigações legais (exceto para S/A-Lei 6404/76), e , portanto, ofende art. 31 c/c art 3 da lei 8666/93;
- 1.4 RECOMENDAR ao atual pregoeiro da Secretaria de Estado da Saúde que, em procedimentos licitatórios busque sempre a melhor proposta para a administração em detrimento do excesso de formalismo, provendo-se diligências saneadoras sempre que necessárias
- 1.5 DETERMINAR ao Secretário Estadual de Saúde, que adote as providências necessárias para o cumprimento da Lei;
- 1.6 AFASTAR a responsabilização da pregoeira Valéria Caciari Vervloet, em razão dos termos do art 28 da Lei 13655/2018, concomitantes as análises efetivadas nesses autos, onde não se vislumbra ocorrência de ação ou omissão dolosa e , assim como de erro grosseiro;
- 1.7 DAR CIÊNCIA ao presentante;
- 1.8 ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado

LUCIANA DE FATIMA BALDAO DA SILVA

CNPJ - 58.076.409/0001-71

2. Unânime.

3. Data da sessão: 30/09/2021- 52 Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamon (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2 conselheira substituta : Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

3.5 após doutrina e legislação apresentadas, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, **DEFERIR** o recurso, exigindo a decisão da desclassificação de uma empresa correta, mantendo a **HABILITAÇÃO** da empresa que teve sua documentação totalmente vinculada

4-DA SOLICITAÇÃO:

1. Assim, conforme restou claro nesta peça requer-se que seja reconhecido o recurso administrativo, **HABILITANDO** a empresa **LUCIANA DE FATIMA BALDAO DA SILVA**,

Nesses termos pede-se deferimento, bom senso e legalidade.

MUZAMBINHO, 03 DE JANEIRO DE 2025

 Documento assinado digitalmente
LUCIANA DE FATIMA BALDAO DA SILVA
Data: 04/02/2025 15:27:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUCIANA DE FATIMA BALDAO DA SILVA

CÓPIA A CÂMARA DE VEREADORES

CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO



19 - O Microempreendedor Individual é obrigado a apresentar o balanço patrimonial para participar em licitações?



Publicado em 21/08/2020 19h06

Resposta

O Microempreendedor Individual com base no art. 68 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 é considerado **pequeno empresário**, pelo qual **faz jus a dispensa de apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis** em observância ao §2º do art. 1.179, do Código Civil."

DEMONSTRATIVO DA CAPACIDADE FINANCEIRA

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
RUA VEREADOR FAUSTO MARTINIANO, Nº 25, CENTRO
CEP 37890-000 - MUZAMBINHO - MINAS GERAIS

O abaixo assinado, na qualidade de representante legal da Proponente 58.076.409 LUCIANA DE FÁTIMA BALDAO DA SILVA, inscrita no CNPJ 58.076.409/0001-71 com sede a AV LAURO CAMPEDELLI, 267 Sala 01, VILA LIMA - MUZAMBINHO/ MG, declaram que as demonstrações apresentadas refletem a situação da empresa, conforme apurado nas demonstrações contábeis elaboradas em conformidade com as normas contábeis vigentes.

ANO: 2024 Período de 12/11/2024 a 31/12/2024

PLANILHA DE CÁLCULO DE SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA

a)- Índice de Liquidez Corrente – ILC – igual ou superior a 1,00:

$$ILC = \frac{AC}{PC}, \text{ onde}$$

ILC = Índice de Liquidez Corrente

AC = Ativo Circulante;

PC = Passivo Circulante.

$$ILC = \frac{16.224,40}{16.224,40} = 1,00$$

b)- Índice de Liquidez Geral- ILG – igual ou superior a 1,00:

$$ILG = \frac{AC + RPL}{PC + ELP}, \text{ onde}$$

ILG = Índice de Liquidez Geral

AC = Ativo Circulante;

RPL = Realizável a Longo Prazo;

PC = Passivo Circulante;

ELP = Exigível a Longo Prazo.

$$ILG = \frac{16.224,40 + -}{16.224,40 + -} = 1,00$$

c)- Solvência Geral – igual ou superior a 1,00:

$$SG = \frac{AT}{PC + ELP}, \text{ onde}$$

SG = Solvência Geral;

AT = Ativo Total;

PC = Passivo Circulante;

ELP = Exigível a Longo Prazo.

$$SG = \frac{16.224,40}{16.224,40 + -} = 1,00$$

Referidas demonstrações devem ser apresentadas juntamente com a cópia autenticada a original das Demonstrações contábeis a saber: DRE (Demonstrativo de Resultado do Exercício)/ Balanço Patrimonial do último exercício.

Muzambinho/ MG, 29 de janeiro de 2025.



Documento assinado digitalmente
LUCIANA DE FATIMA BALDAO DA SILVA
Data: 29/01/2025 16:42:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Luciana de Fátima Baldão da Silva
Representante legal da Licitante
CPF: 040.639.426-19

Assinado de forma digital
por ADRIANO FERREIRA
DE
MORAES:04359377665
Dados: 2025.01.29
16:37:35 -03'00'

ADRIANO
FERREIRA DE
MORAES:043593
77665

Adriano Ferreira de Moraes
Contador
CPF: 043.593.776-65
CRC/MG: 87.743